

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 118/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020
PREFEITURA DE MONSENHOR PAULO - MG**

AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.724.304/0001-09, com sede comercial Av. Antônio Marinho Albuquerque, número 965, Bairro Industrial, na cidade de Passo Fundo, RS, vem respeitosamente apresentar **IMPUGNAÇÃO ao EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2020**, sob amparo do §2.º, art. 41, lei 8666/93; art. 9.º da Lei Federal n.º 10520/02 e art. 18 do Dec. Federal n.º 5450/2005, e nos seus princípios básicos inerentes ao bem do serviço público, a saber:

I – TEMPESTIVIDADE

Conforme previsão expressa do artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/93, o prazo decadencial para oferecimento de Impugnação é de até DOIS (02) DIAS ÚTEIS ANTERIORES à data da abertura da sessão pública:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...) § 2º - Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Tempestiva, portanto, a presente irrisignação.

II – DA HABILITAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

A impugnante encontra-se em posse do Edital em referência, e diante do seu objeto social e condições da licitação, constituindo a mesma em legalmente interessada em apresentar proposta ao certame.



Dito isso, conforme descrito no anexo I do pregão eletrônico, é, portanto, habilitada a presente impugnação, nos termos do art. 4º da lei 10.520/2002 e demais legislações que regulam a matéria, em especial a lei 8.666/93, em seu art. 41, § 1º.

III – DOS FATOS E LEGISLAÇÃO

A presente irrisignação visa evitar restrição desnecessária ao universo de possíveis empresas capacitadas a competir e oferecer ao Município a contratação mais vantajosa ao interesse e aos cofres públicos.

Com efeito, o exame detalhado do Edital revela situação que merece imediato reparo pela autoridade administrativa que elaborou o instrumento convocatório, pois cria óbice desnecessário e impeditivo à realização em paridade de condições da disputa, limitando a licitação a um reduzido número de empresas.

Deste modo, com o mais elevado grau de respeito, entende a impugnante pela necessária adaptação e/ou retificação do Edital nos termos da argumentação que segue, haja vista que o ato convocatório, em especial na parte do Objeto, acaso mantida, implicará a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilização de quem os tenha lido dado causa, nos termos do § 6 do Art. 7 da Lei 8.666/93, dentre outros.

É de se lembrar, ainda, que de acordo com o "caput" do Artigo 3º da Lei 8.666/93, a finalidade das licitações é **garantir a isonomia de participação e concorrência entre os licitantes**, respeitando o instrumento convocatório, alcançando assim a proposta mais vantajosa para a administração pública.

Ainda o art. 1º da Lei 10.520/2002 – que institui a modalidade pregão, dispõe que a mesma poderá ser utilizada nos casos de aquisição de bens comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

Referida lei, em seu art. 3º, estabelece que deve ser observada a definição do objeto, vedando especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

Art. 1º: Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Dito isso, considerando que a impugnante ingressa no pregão na qualidade de interessada, pelo que pretende concorrer nesta licitação, modalidade

pregão, para atender adequadamente os fins do interesse público, como o faz mediante inúmeros municípios, está qualificada a tecer considerações e apresentar sua irresignação.

Isso porque, sua participação está condicionada a adaptação do texto do objeto do edital, **tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas, como no caso a impugnante, exigindo itens absolutamente irrelevantes, impedido a impugnante de habilitação e apresentação de propostas.**

Nesse sentido, visando possibilitar a todos os interessados em satisfazer o interesse público, imperiosa se faz a busca da adaptação do Edital no ao seu objeto, para que o processo licitatório corra dentro dos limites da legalidade até o seu desfecho.

Por tais motivos e com essas intenções é manejada a presente impugnação.

IV – DO OBJETO DO EDITAL A SER PARCIALMENTE ADAPATADO

O objeto do edital, definiu o item a ser adquirido:

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	Valor médio Total
1	Máquina Pá Carregadeira Nova, zero hora, motor 06 cilindros turbo alimentado no mínimo com 125 HP de 6,7 litros, de fabricação nacional. Peso operacional máximo 10.600 kg. Marcha no mínimo com 03 velocidades à frente e 3 a ré, concha mínima de 1,8 m ³ . Freio multidisco banhado a óleo. Altura mínima de basculamento 2380 mm. Tanque de combustível mínimo de 130L Aro 17.5-25. Garantia integral mínima de 12 meses sem limite de horas para o equipamento. Durante esse período de 12 meses o fornecedor deve fazer qualquer atendimento em garantia dentro dos limites municipais sem custo adicional de km rodado ou hora trabalhado	Un	01	R\$ 303,333,33



Dentre os itens descritivos da Pá Carregadeira, que é um bem constantemente comercializado pela impugnante, fazendo parte do seu *know How* e expertise, definiu o Edital a exigência de: **a)** marcha com no mínimo 03 velocidades à frente e 03 à ré; **b)** Freio Multidisco banhado a óleo;

Esse descompasso entre o que está sendo exigido pelo órgão impugnado para com os princípios e normas que regem as compras públicas resta evidente a medida que algumas das características indicadas não estão amparadas por nenhuma justificativa técnica/operacional, o que, por si só, macula o processo, acaso mantido como está.

Pois bem, o Equipamento Pá Carregadeira comercializado pela Impugnante, está apto para todo e qualquer serviço que por ventura necessite o ente público.

Nesse sentido, a exigência de transmissão de 3 velocidades a frente e três à ré restringe a participação da ira impugnante, cujo equipamento ofertado possui 4 velocidades a frente e 2 a ré. É uma exigência técnica injustificada. Isso porque, uma pá carregadeira com transmissão 4/2 executa de forma igual as atividades para qual foi projetada, uma vez que em operação é utilizada apenas uma marcha a frente e uma a ré.

Além disso, em deslocamento, a máquina oferecida pela impugnante conta com 4 marchas a frente, devidamente escalonadas, resultando em uma velocidade máxima final, inclusive, superior àquela objeto do certame. Isso deixa pouco mais do que evidente que, a exigência de uma marcha ré “a mais” em nada altera a funcionalidade do bem, limitando de forma absolutamente desnecessária a livre concorrência.

Ainda, o Equipamento Pá carregadeira comercializado pela impugnante conta com **sistema de freio a disco exposto, e não banhado a óleo** como estabelece o Edital. Tal sistema é sabidamente bastante similar ao exigido no objeto do Certame, qual seja, banhado a óleo. Porém, a vantagem é que o equipamento da impugnante apresenta maior facilidade de manutenção, custo reduzido em até 10X e eficiência similar. O Freio banhado a óleo ou a disco, não altera em nada o desempenho da máquina – que tem por função parar a máquina, sendo sua exigência desnecessária e injustificada, que impede a livre concorrência.

Sob o ponto de vista de mecânica para o dia-a-dia, o freio em banho de óleo necessita o desmonte do eixo inteiro para a troca do material de desgaste (discos de fricção) enquanto no freio a disco (comercializado pela impugnante) são necessários poucos minutos para executar a troca das pastilhas. Está o Edital a exigir um detalhe que, na prática, não encontra suporte técnico e restringe a participação da impugnante.

Este tipo de exigência restringe a competitividade do certame, ao afastar possíveis licitantes fabricantes de produtos novos, similares ou compatíveis, que apresentem qualidade condizente com as necessidades do equipamento.

Tem-se, portanto, que esta exigência só se justifica para inviabilizar a participação de mais competidores, infringindo aquele que é um dos basilares princípios de uma licitação – buscar a proposta mais vantajosa, decorrente de ampla competitividade. Ademais, cabe destacar que o produto comercializado pela impugnante atende plenamente todas as especificações exigidas no edital que qualificam o equipamento que se pretende adquirir, na plenitude de sua capacidade operacional, restando apenas pequena divergência em relação aos requisitos descritos acima, que necessitam ser reavaliados por Vossa Administração, haja vista que limita a participação de diversas outras empresas, que ao fim se mostra contrária ao interesse público, pois certamente haverá número inferior de participantes no certame.

Portanto, as características se assemelham. A máquina comercializada pela impugnante é apta para qualquer tipo de trabalho ou serviço desta natureza. Não há como se exigir, portanto, especificações absolutamente excessivas, irrelevantes e desnecessárias, que estão presentes no Edital, unicamente, para limitar a livre competição.

Destarte, mantendo o Edital as exigências acima destacadas, haverá claro direcionamento do certame. Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários interessados, mas estará frontalmente ofendido o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Verifica-se, portanto, que o Edital do pregão em questão viola frontalmente o princípio da igualdade (isonomia), que assegura o direito à livre competição. Estando violada a livre competição, o Edital (e a licitação em si) não encontram razões para existir.

A lei 8.666/93 prescreve a proibição de restrições ao caráter competitivo da licitação e que limitem a participação de empresas aptas ao fornecimento do produto ou serviço que visa o ente público adquirir.

O art. 3º da referida Lei assim estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Como a impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público. Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital tendo em vista que há exigência desnecessária e injustificada que limita a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Portanto, visando atender os interesses públicos e as exigências da legislação, o Edital deve ser adaptado a atender o incentivo da competição, vedando exigências injustificadas e que extrapolem questões técnicas exigíveis.

VI – PEDIDOS

Diante os fatos e argumentos narrados, a presente Impugnação de Edital visa colaborar com o Serviço Público, na alteração das especificações do objeto do Edital, afastando o vício de exclusividade, permitindo uma competição justa em igualdade.

Diante do exposto, com o mais elevado grau de respeito, que V.S.^a, na atribuição de representante desta Comissão de Licitação, reveja as especificações do objeto do edital, de modo que permita a livre concorrência entre os interessados/licitantes, deixando de exigir os aspectos destacados na presente impugnação **a)** marcha com no mínimo 03 velocidades à frente e 03 à ré; **b)** Freio Multidisco banhado a óleo;, uma vez desnecessários e impeditivos à livre concorrência, tornando o procedimento isonômico e possibilitando a participação da impugnante, que é empresa apta a participar e com vasta experiência e expertise no ramo de venda e manutenção de máquinas pesadas.



Termos em que pede e espera deferimento.

De Passo Fundo para Monsenhor Paulo/MG, 07 de julho de 2020.



AZUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA